



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

## ACÓRDÃO N° 38/2016

(25.1.2016)

RECURSO ELEITORAL N° 2-20.2013.6.05.0081 – CLASSE 30  
ITAPICURU

RECORRENTES: 1. Elizio Andrade Batista. Advs.: João Paulo da Silva Maia e Pedro Henrique de Moraes Ferreira;  
2. José Moreira Carvalho Neto. Adv.: Frederico Matos de Oliveira.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 81ª Zona Eleitoral/Olindina.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recursos. Representação. Eleições 2012. Captação e gasto ilícito de recursos. Exercício do juízo de retratação. Pedidos julgados parcialmente procedentes. Cassação dos diplomas. Anulação dos votos. Ausência de conjunto probatório robusto. Imprescindibilidade. Necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Provimento.**

**Preliminar de nulidade da sentença.**

*1. O juízo de retratação do art. 267, § 7º do Código Eleitoral refere-se à faculdade que prescinde de pedido expresso da parte recorrente, por constituir medida prevista em lei, e pode ser exercido após as contrarrazões do recurso, o que assegura a observância ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal;*

*2. Preliminar inacolhida.*

**Mérito.**

*1. O provimento judicial que julga procedente representação ajuizada com base no art. 30-A da Lei das Eleições e aplica a severa pena de perda de mandato/diploma, impreterivelmente, deve estar calcado em robusto acervo fático-probatório, não servindo a tal desiderato meras conjecturas ou mesmo indício de prova;*

*2. Na hipótese em questão o conjunto probatório trazido aos autos revela-se frágil, não conclusivo quanto à efetiva ocorrência de arrecadação e gasto ilícito de recursos;*

*3. A alteração efetuada pelo recorrente, por meio de prestação de contas retificadora, não foi capaz de comprometer a regularidade das contas. Desse modo, se a aludida divergência não se demonstra apta a comprometer a confiabilidade das contas, quanto mais de malferir os bens tutelados pela ação em questão: a moralidade e a hígidez do pleito;*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 2-20.2013.6.05.0081 – CLASSE 30**  
**ITAPICURU**

---

*4. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade atendidos;*

*5. Recursos providos.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,  
**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,  
à unanimidade **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito, **DAR**  
**PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos do voto do Juiz Relator,  
adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de janeiro de 2016.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 2-20.2013.6.05.0081 – CLASSE 30**  
**ITAPICURU**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recursos interpostos, separadamente, por José Moreira Carvalho Neto e Elizio Andrade Batista, prefeito e vice-prefeito em exercício do Município de Itapicuru, contra sentença proferida pelo Magistrado da 81ª Zona Eleitoral que, em juízo de retratação, reformou a sentença anteriormente proferida, para julgar parcialmente procedentes os pedidos constantes da representação manejada pelo Ministério Público Eleitoral em face dos recorrentes, pela captação e gasto ilícito de recursos no pleito de 2012.

Em breve, mas necessário histórico, o magistrado zonal, em sentença primeva de fls. 584/592, nada obstante tenha reconhecido a existência de irregularidades na arrecadação e gasto de recursos, entendeu que a cassação dos diplomas dos recorrentes seria medida desproporcional e desarrazoada, razão por que julgou improcedentes os pedidos entabulados na peça póstica.

O Ministério Público Eleitoral com atuação na primeira instância, irrisignado com o referido *decisum*, interpôs recurso eleitoral às fls. 598/616, alegando, em suma, a existência de forte manancial probatório a comprovar as ilicitudes.

Contrarrazões apresentadas pelos recorrentes às fls. 622/655.

Às fls. 661/672, o juiz sentenciante, retratando-se da sentença inicialmente prolatada, proferiu uma segunda, em que julgou parcialmente procedente o pedido, de modo a determinar a cassação dos diplomas dos recorrentes, acarretando, por conseguinte, a perda de seus mandatos eletivos e a

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 2-20.2013.6.05.0081 – CLASSE 30**  
**ITAPICURU**

---

anulação dos votos que lhes teriam sido conferidos em razão da comprovação dos seguintes fatos:

- 1) Utilização de recursos próprios do candidato superiores ao patrimônio, em dissonância com o disposto no art. 25, I c/c o art. 26, § 1º da Resolução TSE nº 23.376/2012;
- 2) Gastos com combustível não declarados na prestação de contas;
- 3) Inconsistência na comprovação da despesa.

Contra ato do magistrado que exerceu o juízo de retratação, o recorrente José Moreira Carvalho Neto impetrou mandado de segurança, que foi denegado, consoante certidão de fl. 810.

O mesmo recorrente, por entender que a sentença recorrida encontrava-se eivada de omissão, obscuridade, contradição e em divergência com a jurisprudência dos tribunais eleitorais, opôs embargos de declaração, com efeito modificativo, às fls. 684/736, acolhidos em decisão de fl. 812.

O recorrente Elízio Andrade Batista, às fls. 739/805 interpôs recurso eleitoral, ratificado à fl. 815, suscitando, em resumo, a nulidade da sentença, porquanto o Ministério Público não teria requerido expressamente o juízo de retratação e este teria sido exercido somente após a apresentação das contrarrazões, tudo em desconformidade com a legislação regente.

No mérito, sustenta a inexistência de elementos probatórios acerca dos gastos com combustível além daqueles que teriam sido informados a esta Justiça Especializada. Alega que a responsabilidade do abastecimento dos veículos efetuado no Posto Lamar, quando das carreatas, poderia ser atribuída

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 2-20.2013.6.05.0081 – CLASSE 30**  
**ITAPICURU**

---

---

aos próprios eleitores ou aos candidatos ao cargo de vereador. Reforça, outrossim, a completa falta de comprovação dos demais argumentos trazidos pelo recorrido.

Às fls. 817/852, o recorrente José Moreira Carvalho Neto, apresentou recurso eleitoral, em cujas razões reitera os termos constantes dos embargos de declaração por ele opostos anteriormente. Argui a nulidade da sentença que rejeitou os aclaratórios por falta de fundamentação. Defende, também, a nulidade da decisão recorrida, uma vez que o juízo de retratação teria sido exercido sem o pedido da parte recorrida, bem como quando já cessada a jurisdição zonal.

No mérito, aduz que não há provas robustas das alegações trazidas na representação.

Em petição de fl. 853, o MPE postula o recebimento do recurso que inicialmente apresentara como se contrarrazões fossem.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 2-20.2013.6.05.0081 – CLASSE 30  
ITAPICURU**

---

**V O T O**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.**

Os recorrentes alegam em suas razões, preliminarmente, que a sentença vergastada estaria eivada de nulidade, uma vez que o juízo de retratação teria sido exercido de ofício, sem pedido expresso da parte recorrente, e após a apresentação de contrarrazões.

O exame da situação, porém, revela que a construção argumentativa acima não encontra fundamento quando confrontada com o art. 267, § 6º do Código Eleitoral, dispositivo este que prevê a particularidade da retratação na seara eleitoral, como se observa de seu texto abaixo:

*Art. 267. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.*

*(...)*

*§ 6º. Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do salário-mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão.*

*§ 7º Se o juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de 3 (três) dias, requerer suba o recurso como se por ele interposto. (grifado)*

Como é de se observar, o magistrado possui a faculdade de proceder à retratação da sentença sem que para isso haja necessidade de a parte requerê-la expressamente.

Mais ainda, ao se afirmar que o juízo de retratação só pode ser exercido antes das contrarrazões, o raciocínio dos recorrentes vai de encontro ao disposto acima, quando se dispõe que o magistrado deve exercer a aludida

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 2-20.2013.6.05.0081 – CLASSE 30**  
**ITAPICURU**

---

faculdade após a abertura do prazo para o recorrido contrarrazoar, como forma de se respeitar o necessário contraditório.

Cabe destacar, neste ponto, que as cortes eleitorais, ao lidar com idêntico questionamento, mantém reiterada jurisprudência nessa mesma diretiva. Vejamos:

*MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 267, § 7º, DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. TERATOLOGIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.*

*1. O regime jurídico estabelecido pelo Código Eleitoral prevê particularidades que diferenciam os recursos eleitorais dos demais recursos previstos no ordenamento jurídico, entre elas se destaca a previsão do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral, quanto à possibilidade de retratação da sentença pelo Juízo Eleitoral.*

*2. A regra do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral consubstancia norma específica de exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão no âmbito desta Justiça Especializada e, portanto, não pode ter sua aplicação restringida em face das hipóteses comuns previstas no art. 463 do Código de Processo Civil.*

*3. Diante do interesse público que rege os feitos eleitorais, o efeito regressivo previsto no Código Eleitoral permite ao magistrado, dado um argumento suscitado no apelo e que se tenha entendido relevante, eventualmente se retratar de seu ato decisório.*

*4. O juízo de retratação do art. 267, § 7º, do Código Eleitoral refere-se à faculdade que prescinde de pedido expresso da parte recorrente, por constituir medida prevista em lei, e pode ser exercido após as contrarrazões do recurso, o que assegura a observância ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.*

*Recurso a que se nega provimento.*

*(Recurso em Mandado de Segurança nº 5698, Acórdão de 10/03/2015, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 31/03/2015, Página 152) (grifado)*

Isto posto, tenho por inacolhida a preliminar em foco.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 2-20.2013.6.05.0081 – CLASSE 30**  
**ITAPICURU**

---

**MÉRITO.**

Adentrando-se no mérito dos recursos, após proceder a um apurado estudo de tudo o quanto trazido aos fólhos, resto-me convencido de que a irresignação apresentada pelos recorrentes possui fundamento, devendo, portanto, sofrer reforma o comando decisório vergastado.

Com efeito, é sabido que o bem jurídico tutelado pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97 é a moralidade das eleições, a hígidez e a regularidade da campanha, razão pela qual se procura punir condutas em desarmonia com o regramento de arrecadação e gastos de campanha previstas em lei.

Ciente da importância dos bens que se procurava tutelar com a inclusão do aludido artigo, o legislador previu a cassação do diploma como sanção, o que implica graves repercussões, motivo por que a jurisprudência tem exigido, pacificamente, a necessidade de um manancial probatório robusto, indene de dúvidas quanto à efetiva comprovação das condutas ilícitas. Neste sentido:

*REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO. CÓPIA SIMPLES. POSSIBILIDADE. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE, PELA PARTE CONTRÁRIA, NO MOMENTO OPORTUNO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREMISSAS FÁTICAS DEVIDAMENTE DELINEADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSÍVEL O REENQUADRAMENTO JURÍDICO. REPROVAÇÃO DAS CONTAS. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONDUZ, NECESSARIAMENTE, À CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. SUPOSTA CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. IMPRESCINDÍVEL EXISTIR CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ROBUSTO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 2-20.2013.6.05.0081 – CLASSE 30**  
**ITAPICURU**

---

***RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO INAFASTÁVEL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.***

1. Não é necessária a autenticação de cópia de instrumento de mandato, porquanto esse documento é de ser presumido verdadeiro, cabendo à parte contrária arguir, oportunamente, a falsidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em âmbito de recurso especial, estando adequadamente demarcadas as premissas fático-probatórias no acórdão recorrido, é possível, se for o caso, promover o reenquadramento jurídico de fatos e provas.

3. A reprovação das contas de campanha não conduz, necessariamente, à cassação de mandato alicerçada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, sendo imprescindível aplicar os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. A Corte de origem entendeu caracterizadas irregularidades na prestação, mais especificamente no tocante ao valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que, supostamente, teria sido destinado ao pagamento de cabos eleitorais.

5. **O provimento judicial que julga procedente representação ajuizada com base no art. 30-A da Lei das Eleições e aplica a severa pena de perda de mandato/diploma, impreterivelmente, deve estar calcado em robusto acervo fático-probatório, não servindo a tal desiderato meras conjecturas ou mesmo indício de prova.**

6. In casu, as condutas examinadas, embora não primem pela plena regularidade, referem-se à importância em dinheiro equivalente a apenas 4% (quatro por cento) do total de gastos de campanha.

7. Os fatos e provas que serviram de alicerce às conclusões adotadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul não detêm contundência suficiente a albergar a tese de que a importância em dinheiro, além de omitida ou irregularmente declarada na prestação de contas, proveio de fonte vedada pela Justiça Eleitoral.

8. Não foi examinado pela Corte a quo qualquer meio de prova apto a, com o grau de certeza inarredável a tal objetivo, conduzir à conclusão de que houve gastos ilícitos na campanha eleitoral.

9. Aplicando-se à hipótese dos autos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as condutas trazidas ao crivo do Poder Judiciário, apesar de se afigurarem reprováveis, não se revestem de relevância jurídica capaz de estear a grave sanção de perda do diploma/mandato eletivo obtido nas eleições de 2008.

10. Recurso especial conhecido e provido.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 2-20.2013.6.05.0081 – CLASSE 30**  
**ITAPICURU**

---

*(Recurso Especial Eleitoral nº 161080, Acórdão de 11/06/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 144, Data 06/08/2014, Página 83)*  
(grifado)

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. IMPRESTABILIDADE DA PROVA. GRAVAÇÃO CLANDESTINA. PARTICIPAÇÃO ATIVA DE POLICIAL. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO E ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS PARA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*I - É imprestável a gravação clandestina realizada por policiais que saem da posição de observadores e induzem os investigados a responderem perguntas maliciosamente elaboradas.*

*II - Para a caracterização da captação de sufrágio e da arrecadação e gasto ilícito de recursos, previstos nos arts. 41-A e 30-A da Lei 9.504/1997, respectivamente, é indispensável, em razão da gravidade das penalidades aplicadas, a presença de provas contundentes dos atos praticados.*

*III - É dever do agravante atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

*IV - Agravo regimental desprovido.*

*(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 2260, Acórdão de 13/04/2010, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/05/2010, Página 29) (grifado)*

*Recurso Eleitoral. Representação por captação ilícita de recurso. Assistencialismo político promovido por centro social. Entidade de utilidade pública. Ausência de acervo probatório o suficiente para caracterizar o ilícito. Provimento do recurso. I- O indeferimento motivado de produção de prova não configura, por si só, cerceamento de defesa. Princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado indeferir as provas que entender desnecessárias. Preliminar rejeitada **II - É entendimento pacífico da jurisprudência a necessidade de serem juntadas aos autos do processo provas robustas e contundentes para a caracterização do ilícito disposto no artigo 30-A da lei 9504/97.** III - Como bem salientou o eminente Desembargador Abel, em seu voto, na Representação n.º 1294, "mesmo que os tais centros assistencialistas, como prática reprovável sob o prisma de um contemporâneo e*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 2-20.2013.6.05.0081 – CLASSE 30**  
**ITAPICURU**

---

*psicológico 'curral eleitoral', se prestem a escamotear o que político e candidatos empregam de fato em projetos eleitorais para obtenção de mandatos em termos de recursos como bem alerta o MPE, o problema só encontra serena adequada solução na exata compreensão daquilo que a lei parece querer determinar, e no caso a hipótese encontra tratamento no âmbito de outras disposições legais, tais como o art. 22 da Lei Complementar 64/90; art. 41-A e art. 73 da Lei 9.504/97, mas não na teleologia, literalidade e sistemática do art. 30-A da última referida Lei".IV - Provimento do recurso eleitoral interposto pelo representado, reformando-se a sentença de primeira instância em sua totalidade.*

*(RECURSO ELEITORAL nº 2117, Acórdão de 04/08/2014, Relator(a) FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 188, Data 12/08/2014, Página 08/15) (grifado)*

Pois bem. Feitas essas breves considerações, verifica-se que, para o magistrado sentenciante, a captação e gasto ilícito de recursos teria se configurado por meio das seguintes condutas: 1) gastos com combustível não declarados na prestação de contas; 2) utilização de recursos próprios de candidato superiores ao patrimônio e 3) inconsistência na comprovação de despesa.

Sucedee, porém, que a realidade constante dos fólhos demonstra que a irregularidade na arrecadação e gasto de recursos na campanha dos recorrentes não restou indubitavelmente comprovada, como exige a jurisprudência retro colacionada. Vejamos.

O órgão ministerial, ora recorrido, afirma que teria havido distribuição de vultosa quantia de combustível pelo Posto Lamar aos correligionários dos recorrentes em dias de carreatas e que tal fato teria sido omitido na prestação de contas. Para tanto, utiliza-se como arrimo os depoimentos prestados pelas testemunhas da AIJE nº 298-76.2012.6.05.0081.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 2-20.2013.6.05.0081 – CLASSE 30**  
**ITAPICURU**

---

O argumento em questão não merece prosperar.

Primeiramente, há de se ressaltar que foi declarada na prestação de contas gastos com combustível no valor de R\$ 44.946,50, quantia considerável para abastecimento de vários veículos.

Em segundo lugar, as testemunhas/declarantes a que a sentença faz referência, em nenhum momento, foram categóricas, a ponto de se chegar à conclusão insofismável de que os recorrentes ou o próprio posto teriam sido responsáveis pela doação de combustível. É o que se extrai dos trechos abaixo reproduzidos:

Sr. José Ferreira dos Santos (fls. 426/427– AIJE nº 298-76):

*(...) que uma vez viu o candidato a vice-prefeito Elísio Andrade no Posto Lamar, no “pé da bomba” de combustível enquanto os eleitores que estavam num evento político promovido pelo candidato José Moreira, faziam filas para abastecer seus veículos (motos e carros); **que não sabe informar se havia pedido de voto quando havia abastecimento dos veículos ou quando os eleitores estavam sendo transportados nos ônibus escolares;** (...) que não conseguiu abastecer o carro porque tinha uma fila como dito acima, **mas não viu se estavam sendo emitidas notas de abastecimento pelo candidato a vice prefeito;** (...) que o município possui 03 postos de gasolina, sendo dois da rede lamar; (...); que os abastecimentos ocorriam mais durante o final de semana; que os abastecimentos aconteciam quando ocorriam os comícios e quando ia haver os comícios os carros já iam previamente ser abastecidos; que as vezes os carros saíam juntos para a carreta e outras vezes saíam independente de forma isolada; que não sabe informa (sic) que a quantidade de combustível era grande ou pequena. (...)* (grifado)

Sr. José Xavier (fls. 428;429 – AIJE nº 298-76):

*(...) que neste dia viu o candidato Leobino, que apoiava o 1.º representado no Posto Lamar, tendo o depoente notado que o mesmo estava orientando as pessoas durante os abastecimentos referidos; (...); que os veículos abastecidos tinham a finalidade de irem para carreatas ou comícios, não sabendo quantos litros eram*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 2-20.2013.6.05.0081 – CLASSE 30**  
**ITAPICURU**

---

*colocados por veículos; **que não viu ônibus sendo abastecidos;** (...); **que as carreatas saíam da sede do município e se destinavam a vários povoados, como Varzinha, Sambaíba e Lagoa Redonda, etc;** (...) **que os abastecimentos aconteciam quando ocorriam os comícios e quando ia haver os comícios os carros já iam previamente abastecidos;** (...); **que não viu nenhum outro candidato além do citado acima durante os abastecimentos;** (...) **que o candidato Leobino estava apenas orientando as pessoas no referido abastecimento** (...)(grifado)*

Sr. José Almeida da Silva (fls. 431/432 – AIJE nº 298-76):

*(...) **que sempre que tinha comícios e carreatas filas eram feitas no Posto Lamar da sede do município para os eleitores participarem dos referidos eventos eleitorais;** **que numa determinada oportunidade estava no Posto o candidato a vice prefeito Elísio Andrade, 2.º Representado, presente no Posto Lamar, próximo aos carros que estavam sendo abastecidos tinham a finalidade de irem para carreatas ou comícios, não sabendo quantos litros eram colocados por veículos;** **que não viu ônibus sendo abastecidos;** (...); **que não sabe informar se havia pedido de voto quando havia o abastecimento dos veículos ou quando os eleitores estavam sendo transportados nos ônibus escolares;** (...); **que os abastecimentos ocorriam durante o final de semana, não lembrando se ocorreu alguma vez durante a semana;** **que, aliás, os abastecimentos só aconteciam nos fins de semana, ou seja, sábados e domingos;** (...); **que via os carros que iam ser abastecidos saindo independente, de forma isolada, sem ser em comboio;** (...); **que não viu ninguém pagando ou assinando notas;** **que não percebeu se o bombeiro zerava a bomba ou não quando ia colocar em outro carro.** (...) **que não sabe quantos carros tinham nas filas;** (...); **que não sabe informar quantos carros possuía na carreata dos representados;** (...); **que não sabe informar se o candidato a vice-prefeito estava dando ordens para abastecimento de veículos.** (grifado)*

Demais disso, impende destacar, como bem ressaltou o parecer ministerial, que “esta Corte Eleitoral, no voto condutor do acórdão produzido nos autos da AIJE nº 298-76.2012.6.05.0081 supracitada, entendeu que”:

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 2-20.2013.6.05.0081 – CLASSE 30**  
**ITAPICURU**

---

*O acervo probatório produzido nos presentes autos não logra comprovar a existência, no caso em exame, de captação ilícita de sufrágio com abuso de poder econômico.*

*As testemunhas/declarantes, frise-se, todas arroladas pelos recorrentes, não apresentaram versões que conduzissem à conclusão de que houve distribuição de combustível em troca de votos.*

*Na verdade, há nestas oitivas respostas bastante vagas que não podem prosperar como suporte à aplicação do disposto no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.*

*Vislumbra-se apenas dos depoimentos das testemunhas e declarantes, fls. 100 a 106, que o abastecimento ocorria em consequência da realização de carreatas ou comícios.*

*[...]*

*Os registros contidos nesta mídia demonstram apenas o movimento no posto de gasolina, com o tráfego e abastecimentos de carros diversos sem que se vislumbrem quaisquer ligações entre estes e a campanha eleitoral realizada naquele comício.*

Como é de se ver os depoimentos não se mostram decisivos, contundentes, descabendo, portanto, utilizá-los como espeque para se acolher a acusação de arrecadação e gasto ilícito de recursos.

No que se refere ao segundo fundamento da sentença, a de que a quantia de R\$ 126.101,00 doada à campanha pelo candidato ora recorrente teria configurado excesso não justificado, também não há de ser concedido guarida.

Isto porque a legislação regente das eleições 2012 não estabelecia limite para a doação realizada pelo candidato a sua própria campanha eleitoral, mas apenas o valor estipulado pelo partido como limite de gastos. (art. 23, II da Lei nº 9.504/97), que, no caso, era de R\$ 300.000,00, e foi devidamente respeitado. Igualmente não havia dispositivo que indicasse como tal limite o valor patrimonial declarado à Justiça Eleitoral quando do registro de candidatura.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 2-20.2013.6.05.0081 – CLASSE 30**  
**ITAPICURU**

---

Nesse diapasão, o valor informado pelo recorrente José Moreira Carvalho Neto – R\$ 156.000,00 (rendimento bruto auferido no exercício de 2011), como prova de sua capacidade financeira não pode servir de argumento para comprovar a arrecadação ilícita de recursos, eis que se presume verdadeiro.

Por fim, a sentença hostilizada informa que teria havido “manipulação do contrato” referente à despesa cuja cópia encontra-se às fls. 269/676, eis que o valor inicialmente informado na prestação de contas era de R\$ 2.000,00 e, posteriormente, por meio de retificação, passou a constar R\$ 3.000,00.

A defesa argumentou que, em verdade, houve equívoco na juntada de documentos pelas pessoas que se encarregaram de elaborar as contas, o que teria provocado a troca do nome de credores, havendo tal informação sido corrigida, posteriormente, dentro do prazo legal.

Neste ponto, na mesma esteira da linha de raciocínio empreendida pelo MPE, entendo que a irregularidade em questão se demonstra incapaz de comprometer a confiabilidade das contas, quanto mais de malferir os bens tutelados pela ação em questão: a moralidade e a hígidez do pleito.

Aliás, não é demais ressaltar que a aplicação do princípio da proporcionalidade deve servir sempre de norte ao julgador em casos tais, uma vez que a relevância jurídica do ilícito e a sua repercussão na campanha se mostram obrigatórias para a sanção de cassação do diploma.

Desse modo, os elementos de prova adunados aos autos não se mostram aptos a servir de base para a procedência da *actio* em tela.

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 2-20.2013.6.05.0081 – CLASSE 30**  
**ITAPICURU**

---

---

Sendo assim, com fulcro em tudo o quanto aqui delineado, em sintonia com o entendimento esposado pelo Ministério Público Eleitoral, dou provimento aos recursos, em ordem a reformar a sentença vergastada, de modo a se julgar improcedentes os pedidos constantes da representação.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de janeiro de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**